LEI Nº 1.427

De 06 de dezembro de 1994

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E SUAS FAMÌLIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Fuad Ahmed Saleh, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º:- Fica instituído o Plano Municipal de Seguridade Social-PMSS, destinado a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os Servidores Municipais e suas famílias.

Artigo 2º:- O PMSS compreenderá um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:-

I - garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço , inatividade, falecimento ou reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e licença-paternidade;

III - assistência à saúde.

§ Único:- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei e da Lei Municipal nº 1.306, de 10.08.93, modificada pela Lei Municipal nº 1.319, de 16.09.93.

Artigo 3º:- Os benefícios do PMSS compreendem:-

I - quanto ao segurado:-
- a - aposentadoria;
- b - auxílio-natalidade;
- c - salário-família;
- d - licença para tratamento de saúde;
- e - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- f - licença-gestante;
- g - licença-adoção;
- h - licença-paternidade;
- i - licença por acidente em serviço;
- j - assistência à saúde;
- k - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - Quanto ao dependente:-
- a - pensão;
- b - auxílio-funeral;
- c - auxílio-reclusão;
- d - assistência à saúde.

§ PRIMEIRO:- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os Servidores Municipais, observado o disposto nos Artigos 7º e 41º desta Lei.

§ SEGUNDO:- O recebimento indevido de benefícios por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do total auferido ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 4º:- Consideram-se beneficiários, para os efeitos da presente Lei:-

I - segurados: os Servidores Municipais integrantes dos quadros da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...Público;)

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Artigo 5º:- O ingresso em atividade abrangido pelo PMSS determina a filiação automática a este regime.

§ ÚNICO:- Quem exerce mais de uma atividade abrangida pelo PMSS , está obrigado a contribuir em relação a cada uma delas.

Artigo 6º:- O regime de previdência social de que trata esta Lei não abrange:-

I - os Vereadores à Câmara Municipal;

II - o Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrandes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - os prestadores de serviços públicos temporários , admitidos na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e da Lei Municipal nº 1.280,de de 13.04.93;

VI - Os atuais pensionistas mantidos pelo Tesouro Municipal.

§ ÚNICO:- Os funcionários públicos estatutários, afastados para tratar de interesses particulares, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, poderão manter-se filiados ao regime de que trata esta Lei, desde que contribuam com valores correspondentes à soma das contribuições previstas nos Artigos 49º e 52º da presente Lei, por período máximo de dois(02) anos.

CAPÍTULO II

SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Artigo 7º:- É obrigatoriamente segurado o funcionário público,que é a pessoal legalmente investida em cargo público municipal, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 8º:- Perde a qualidade de segurado o funcionário público municipal que:-

I - for exonerado do cargo público que ocupa;

II - pedir exoneração;

III - for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º:- A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Artigo 10º:- Para os fins de concessão do benefício de pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado:-

I - os cônjuges, o marido ou a mulher inválido, o companheiro ou a companheira mantido há mais de cinco(05) anos e os filhos de qualquer condição, menores de dezoito(18) anos de idade ou inválidos;

(...inválidos;)

II - os pais do segurado, falecidos com idade superior a sessenta(60) anos ou inválidos.

§ PRIMEIRO:- Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º, do Artigo 226, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ SEGUNDO:- Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ TERCEIRO:- Equiparam-se a filho, nas condições do Incisso II - deste Artigo, mediante declaração escrita do segurado:-

I - o enteado;
II - o menor que, por determinação judicial, se acha sob guarda;
III - o menor adotado por determinação judicial;
IV - o menor que se acha sub a tutela do segurado e - não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;
V - o menor que se acha sob tutela do segurado, impossibilitado de manifestar sua vontade.

§ QUARTO:- A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo do SUS e de junta médica designada pelo PMSS.

Artigo 11º:- A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I e II do Artigo 10º é presumida e das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Artigo 12º:- Considera-se incrição, para os efeitos do PMSS:-

I - do segurado: a prova, perante a administração dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação, instituída e mantida pelo Poder Público, do exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização de segurado;
II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, peante a administração, de declaração feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

§ PRIMEIRO:- A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

§ SEGUNDO:- O fato superveniente que importa a exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado à administração com as provas cabíveis.

Artigo 13º:- A inscrição indevida é insubsistente.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Artigo 14º:- O funcionário será aposentado:-

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em servi-

(...servi-)

ço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta(70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco(35) anos de serviço, se homem, e aos trinta(30) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta(30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco(25) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta(30) anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco(25) anos de serviços, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d - aos sessenta e cinco(65) anos de idade, se homem, e aos sessenta(60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ Primeiro:- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I deste Artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espendiloartrose anqilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids) e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

§ Segundo:- Nos casos de exercício de atividades consideradias insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, letras "a" e "e", observará o disposto em Lei complementar.

Artigo 15º:- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 16º:- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ Primeiro:- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro(24) meses, salvo se for concluído pela imediata concessão da aposentadoria, através de exame médico.

§ Segundo:- Expirado o prazo de licença e não estando em condiçãc de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ Terceito:- O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação automática da licença.

Artigo 17º:- Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no Estatuto dos Funcionnários Públicos Municipais e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

§ Único:- São estendidos aos inativos previstos nesta Lei, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedias aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação -

(...transformação)

ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.
Artigo 18º:- O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 14, parágrafo 1º, desta Lei, passará a perceber proventos integrais.
Artigo 19º:- Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de um trinta e cinco avos(1/35) para o homem e de um trinta avos(1/30) para a mulher, por ano se serviço público prestado para o Município, após a vigência do PMSS.
Artigo 20º:- Ao funcionário aposentado será paga a gratificação - natalina em valor equivalente aos respectivos profentos, deduzido o adiantamento recebido, de conformidade aos pagamentos efetuados aos funcionários em atividade.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 21º:- O auxílio-natalidade é devido ao segurado por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por - cento(50%) do menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.
§ Primeiro:- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento(50%) por nascituro.
§ Segundo:- O auxílio-natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público municipal, quando a parturiente não for funcionária pública municipal.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 22º:- O salário-família é devido ao segurado, ativo ou inativo nos termos desta Lei, por dependente econômico.
§ Primeiro:- O valor do salário-família será pago de conformidade com a tabela da previdência nacional.
§ Segundo:- Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família, os filhos, inclusive os enteados até quatorze(14) anos de idade.
§ Terceiro:- O direito ao salário-famíalia será condicionado à apresentação de certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, bem como apresentação semestral de atestado de vacinação obrigatória e mora de frequência escolar.
Artigo 23º:- Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento de trabalho ou sde qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
Artigo 24º:- Quando pai e mão forem funcionários públicos municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles e quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Artigo 25º:- O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.
Artigo 26º:- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família:

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 27º:- Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo - por motivo de saúde, será concedida licença pelo órgão oficial - competente, a pedido ou de ofício.
§ Único:- Em ambos os casos é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.
Artigo 28º:- O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado , ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.
§ Primeiro:- O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde local.
§ Segundo:- As licenças superiores a sessenta(60) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.
Artigo 29º:- Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço , pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
§ Primeiro:- Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo.
§ Segundo:- No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício - do cargo.
Artigo 30º:- O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.
Artigo 31º:- Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 32º:- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de filhos ou enteados, cônjuge não separado, companheiro ou companheira e mediante comprovação médica.
§ Primeiro:- A licença somente será concedida se o funcionário - provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável , a partir do décimo sexto(16º) dia da sua ausência ao trabalho,não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
§ Segundo:- Provar-se-á a doença mediante exame médico.
§ Terceiro:- A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro(24) meses.
§ Quarto:- A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até o prazo de um(01) mês, e, após, com os seguintes descontos:-

I - de um terço(1/3), quando exceder um (1) mês e prolongar-se até três (3) meses;
II - de dois terços(2/3), quando exceder três(3) e prolongar-se até seis(6) meses;
III - Sem remuneração a partir do sétimo(7º) ao vigésimo quarto(24º) mês.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA-GESTANTE

Artigo 33º:- À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte(120) dias, sem prejuizo da - sua remuneração.
§ Primeiro:- Salvo prescrição médica em contrário, a licença pode

(...pode)

rá ser concedida a partir do oitavo(8º) mês de gestação.
§ Segundo:- Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.
§ Terceiro:- Após o término da licença e até que a criança complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois(2) descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.
§ Quarto:- No caso de natimorto, decorridos trinta(30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada - apta, reassumirá o exercício do cargo.
§ Quinto:- No caso de aborto atestado por médico oficial, será - conceida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta Lei.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA ADOÇÃO

Artigo 34º:- A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial, de criança de até um(1) ano de idade, serão concedidos noventa - (90) dias de licença remunerada.
§ Único:- No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um (1) até sete(7) anos de idade, o prazo de que trata este artigo - será de quarenta(40) dias.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 35º:- Ao funcionário será concedida licença-paternidade de cinco(5) dias, contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuizo de sua remuneração.
Artigo 36º:- Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 22º, parágrafo 2º, será concedida ao funcionário licença-paternidade de cinco(5) dias.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 37º:- O funcionário acidentado em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.
§ Primeiro:- Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.
§ Segundo:- Considera-se também acidente, para os efeitos deste - artigo:

I - o dano de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.
II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Artigo 38º:- Verificada, em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida ao funcionário , desde logo, aposentadoria com proventos integrais.
§ Primeiro:- No caso de incapacidade parcial e permanente será assegurada a readaptação ao funcionário.

SEÇÃO X
DA PENSÃO

Artigo 39º:- Por morte do segurado, os dependentes relacionados - no artigo 10º desta Lei fazem jus a uma pensão mensal, de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou dos proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 40º:- Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a concessão de benerfício por invalidez, de previdência diversa, em se tratanto de dependente - inválido;

IV - a maioridade de filho ou pessoa designada, aos - vinte e um(21) anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contrair novas núpcias.

Artigo 41º:- As pensões serão atualizadas automaticamente, na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 42º:- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

SEÇÃO XI
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 43º:- O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente ao piso - salarial do funcionalismo público municipal.

§ Único:- O auxílio-funeral será pago no prazo máximo de quarenta e oito(48) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

Artigo 44º:- Se o funeral foi custeado por terceiro, este será reembolsado, observado o disposto no artigo anterior e seu parágrafo.

Artigo 45º:- Em caso de falecimento do segurado em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia ou da fundação pública a que estiver servido o segurado.

SEÇÃO XII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 46º:- O auxílio-reclusão é devido à família do segurado , nos seguintes valores:

I - dois terços(2/3) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a privação da liberdade do segurado;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença judicial transitada em julgado, à pena que não determine a - perda do cargo.

§ Primeiro:- Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ Segundo:- O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ain

(...ain)

da que condicional.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 47º:- A assistência à saúde do segurado e de sua família , será prestada pelo Município através do SUS-Sistema Unificado de Saúde.

§ Único:- A assistência à saúde compreende:-

I - internações hsopitalares, para tratamento de saúde ou por motivo de acidente de trabalho;

II - atendimento médico-ambulatorial, através de consultas médicas;

III - cirurgias necessárias, a critério de junta médica indicada pelo Secretário Municipal da Saúde.

IV - exames laboratoriais;

V - assistência odontológica.

CAPÍTULO V
DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Artigo 48º:- A contribuição dos segurados é calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente, de forma não cumulativa, sobre a sua remuneração mensal, de acordo com a seguinte tabela:

I - oito por cento(8%) até a referência dez(10);

II - nove por cento(9%) da referência onze(11) à quatorze(14);

III - dez por cento(10%) da referência 15 em diante.

IV - aposentados e pensionistas contribuirão com cinquenta por cento(50%) das alíquotas definidas pelos incisos I, II e III, deste artigo.

§ Primeiro:- Os servidores municipais afastado para tratar de interesses particulares, nos termos do Estado dos Funcionários Públicos Municipais, contribuirão com o total da alíquota correspondente ao empregado e ao empregador.

§ Segundo:- O teto para contribuição e benefícios será de seis(6) pisos salariais da Prefeitura Municipal.

Artigo 49º:- Entende-se por remuneração a retribuição básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias recebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo funcionário segurado.

Artigo 50º:- Não integram a remuneração, para os efeitos do artigo anterior:

I - a cota de salário-família;

II - ajuda de custo, procedimentos, gratificações recebidas pelo segurado, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e legislação municipal pertinente;

III - diárias concedidas ao segurado, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e legislação municipal pertinente;

IV - outras importâncias definidas pela legislação municipal.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Artigo 51º:- A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia e da fundação pública, é de dez por cento - (10%) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos funcionários segurados, ressalvado o disposto no artigo 50º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 52º:- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo este a ser provado - conforme regulamento federal.

Artigo 53º:- O tempo de contribuição ou de serviço de que trata - este Capítulo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de atividade privada com o de serviço público, quando exercida concomitantemente;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

CAPÍTULO VII
DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Artigo 54º:- Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família e o salário-maternidade.

Artigo 55º:- O salário-de-benefício consiste na média artmética - simples de todos os últimos salários de contribuição relativos - aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de tritna e seis(36), apurados em período não superior a quarneta e oito (48) meses, usando-se para as correções as mesmas bases de cálculo da previdência social geral.

§ Primeiro:- No caso de aposentadoria por idade, tempo de serviço especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro(24) salários de contribuição, no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos(1/24) da soma dos salários de contribuição apurados.

§ Segundo:- Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de tritna e seis(36) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividida pelo seu número apurado.

§ Terceiro:- O valor do salário-de-benefício não será inferior - ao de um(1) salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ Quarto:- Para cáculo do salário-de-benefício serão considerados os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

(...previdenciária.)

§ Quinto:- Não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis - (36) meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56º:- Nenhum benefício ou serviço da previdência social mu nicipal poderá ser criado, majoradou ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.
Artigo 57º:- A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.
Artigo 58º:- Para os efeitos desta Lei, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de foça maior ou caso fortuito.
Artigo 59º:- O benefício será pago diretamente ao beneficiário , salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago à pessoa devida e comprovamente autorizada.
Artigo 60º:- O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.
Artigo 61º:- Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.
Artigo 62º:- Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - duas ou mais aposentadorias.

Artigo 63º:- O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia do mês de sua competência.
§ Único:- Para efeito de carência, não é computado o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991.
Artigo 64º:- Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data somente serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contar a partir da nova filiação a este Plano Municipal de Seguridade Social com, no mínimo, - um terço(1/3) do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
Artigo 65º:- O período de carência é contado:

I - da data de ingresso no Plano Municipal de Seguridade Social, somado com os tempos que teve filiado em outras previdências, desde que as mesmas - possam sofrer compensação financeira, de acordo com o artigo 202º, parágrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 66º:- A concessão das prestações pecuniárias do Plano Municipal de Seguridade Social, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo, depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze(12) contribuições mensais nos casos de auxilio-doença e aposentadoria por invalidez;
II - cento e oitenta(180) contribuições mensais, nos

(...nos)

casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial.

§ Primeiro:- A carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, para os segurados deste Plano, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento:

T A B E L A

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES EXIGIDOS DE CONTRIBUIÇÃO
1994	66 meses
1995	72 meses
1996	78 meses
1997	84 meses
1998	90 meses
1999	96 meses
2000	102 meses
2001	108 meses
2002	114 meses
2003	120 meses
2004	126 meses
2005	132 meses
2006	138 meses
2007	144 meses
2008	150 meses
2009	156 meses
2010	162 meses
2011	168 meses
2012	174 meses
2013	180 meses

§ Segundo:- Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa , bem como, nos casos de segurado que, após filiar-a este Plano, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência Social, de acordo com os critérios de estima de formação, mutilação e deficiência.

Artigo 67º:- Quando se fizer necessário, este Plano buscará, de acordo com o artigo 202º, paragrafo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a compensação financeira para custear benefícios.

Artigo 68º:- Durante os primeiros cinquenta(50) meses da existência deste Plano, a alíquota de contribuição da Prefeitura será majorada em quatro(4) pontos percentuais, que tem como objetivo compensar o período de 1º de janeiro de 1994 a novembro de 1994, tendo-se em vista a retroatividade deste Plano.

Artigo 69º:- O repasse das contribuições, tanto por parte dos segurados como da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Prefeitura, será feito será feito pelas mesmas, com total responsabilidade, até o primeiro (1º) dia útil de cada mês, sem correção monetária, ou até o quinto(5º) dia útil de cada mês, com correção pela UFIR ou por outro indexador que venha substituí-lo, eventualmente.

(...eventualmente.)

§ Primeiro:- Havendo atraso no repasse, a partir do quinto dia útil, haverá multa de cinco por cento(5%) até o décimo dia útil ; de dez por cento(10%) a partir do décimo primeiro(11º) até o vigésimo(20%) dia útil; e de vinte por cento(20%) a partir do vigésimo primeiro(21%) dia útil, sem prejuízo da cobrança de juros e - correção monetária.

§ Segundo:- Caso haja atraso no repasse das contribuições ao Fundo Municipal de Seguridade Social, por prazo superior a noventa (90) dias, a contar do vencimento, o Prefeito, o Presidente da Câmara e o principal dirigente da autarquia ou da fundação pública, responderá por crime de responsabilidade, além das demais sanções inerentes, sem prejuizo do disposto neste artigo e no seu parágrafo primeiro.

Artigo 70º:- O Plano abrirá conta bancária especial e provisória, em nome da Prefeitura, para depósito das contribuições supracitadas, referente aos meses de dezembro de 1994, janeiro, fevereiro e março de 1995, período em que formará a sua diretoria, a esta - transmitindo a administração da referida conta.

Artigo 71º:- Será criado, a partir da vigência desta Lei, uma Comissão Administrativa Provisória, formada por um membro a ser indicado pelo Prefeito Municipal, um pelo Presidente da Câmara Municipal e três servidores contribuintes, a serem escolhidos em assembléia.

§ Único:- Toda e qualquer decisão da Comissão de que trata o presente artigo, será legítima quando tomada por quatro(4) dos seus membros.

Artigo 72º:- Fica determinado o prazo de cento e vinte(120) dias, a partir da promulgação desta Lei, para que a Prefeitura Municipal de Barrinha contrate, por sua conta e responsabilidade, uma empresa de serviços atuariais para que se realizem estudos visando determinar as alíquotas de contribuição necessárias para custear o Plano.

Artigo 73º:- Até o dia quinze(15) do mês subsequente, a Diretoria do Plano Municipal de Seguridade Social, ficará obrigada a enviar cópias de balancetes e relatórios referentes à movimentação de - suas operações financeiras, à Prefeitura, à Câmara e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 74º:- As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 75º:- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo em seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
BARRINHA, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1994

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal

Publ.e afix.na forma e no local de costume na data supra.Reg.em livro próprio.Registre-se.)

p/Secretaria